NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010

Código de Processo Penal

Confederação Nacional do Transporte - CNT

Brasília/DF, 26 de julho de 2021

EMENTA: Código de Processo Penal - Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.
AUTOR: Senador José Sarney (MDB/AP)
RELATOR: Deputado João Campos (REPUBLICANOS/GO)

- **ANÁLISE:**

O respeito à Constituição Federal, ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal, são pontos basilares para toda e qualquer reforma a ser realizada nas legislações do país.

A Reforma do Código de Processo Penal é uma atualização legislativa necessária, que busca a consonância ao estabelecido na Carta Magna de 1988. Nesse sentido, atualiza regras estabelecidas no ano de 1941, visando proporcionar uma legislação processual penal atenta às mudanças e necessidades atuais.

A Confederação Nacional do Transporte (CNT), criada em 1954 e reconhecida pelo Decreto nº 34.986/54, é a representação máxima do transporte brasileiro.

Desta forma, trabalha pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de combate à criminalidade e por uma maior segurança para as empresas e para toda a população brasileira.

Infelizmente o setor transportador é vítima de crimes que impactam as empresas e toda a sociedade brasileira, e levando *o Custo Brasil* e colocando a vida de cidadãos em risco.

Apenas em 2020 o Brasil registrou 14.159 ocorrências de roubos de cargas, que ameaçaram a vida dos profissionais do volante e produziram um prejuízo de R$ 1,2 bilhão ao setor transportador. Os incêndios intencionais em ônibus urbanos e vagões de metrô são outra realidade enfrentada pelo transportador e pelos usuários dos

serviços. Até 2018 foram incendiados 4.330 ônibus no Brasil, que levaram a morte de 20 pessoas, além de deixar 64 gravemente feridas. (Dados NTU/CNT - *Fogueiras da insensatez - Por que queimam os ônibus no Brasil*)

A CNT busca trazer segurança para o setor e para os profissionais que estão na linha de frente do transporte e da logística.

Há alguns anos a Reforma do CPP é debatida pela sociedade civil organizada e pelo Poder Legislativo Federal. Nesse sentido, o texto em tramitação na Câmara dos Deputados altera, dentre outros pontos, as regras sobre o tribunal do júri, os poderes de investigação do Ministério Público, a criação de forças-tarefas e regulamenta a investigação pela defesa.

O parecer apresentado pelo nobre relator, deputado João Campos (Republicanos/GO), construído após intenso trabalho realizado pelo parlamentar junto à Comissão Especial, promoveu importantes avanços. Contudo, acreditamos que ainda há espaço para o aprimoramento da Reforma.

Isto posto, foram traçadas algumas contribuições. Todas elas foram pensadas tendo em vista a busca por um processo penal mais efetivo e a necessidade de criação de procedimentos específicos que atendam as complexidades dos crimes econômicos. Além da importância da promoção de um maior espaço para uma justiça restaurativa e um ambiente negocial no processo penal brasileiro. Tudo isso sempre aliado à garantia da ampla defesa e do contraditório, com o respeito ao devido processo legal.

Nesse sentido, apresentamos nossas contribuições.

➢ **SUGESTÕES:**

Inclusão de parágrafo único ao art. 5º:
Art. 5º. A interpretação das leis processuais penais orienta-se pela proibição de excesso, pela dignidade da pessoa humana e pela máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.
Parágrafo único: Adota-se o princípio da codificação para reunir todos os procedimentos penais nesta lei.
Justificativa: O princípio da codificação vem sendo defendido por doutrinadores como uma forma se restabelecer a harmonia do sistema com princípios que orientariam todas as regras especiais.
Inclusão de § 2º ao art. 7º:
Art. 7º Aplica-se a lei processual penal desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
§ 1º As disposições de leis e de regras de organização judiciaria que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada.
§ 2º A instrução processual terá início com o recebimento da acusação formal.
Justificativa: A definição mais clara sobre o início da instrução é essencial para delimitar a prisão preventiva decretada sob a justificativa de conveniência da instrução criminal, bem como eventual excesso de prazo.
Inclusão da parágrafo ao art. 10:
Art. 10 Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.
§1º A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas a exposição dos meios de comunicação.

§2º O sigilo do inquérito policial só poderá ser afastado pelo juiz, após requerimento do investigado e mediante manifestação do titular da ação penal.
Justificativa: A condição de investigado não pode submeter os jurisdicionados a julgamento social, tendo em vista que os elementos informativos colhidos (indícios inquisitoriais) não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa pleno. Por isso, a suspeita que paira sobre um investigado é insuficiente para permitir o conhecimento do povo sobre o objeto e eventuais provas colhidas.
Inclusão de incisos ao art. 15:
Art. 15 O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:
I - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que será realizada a audiência de custodia;
II - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que ele seja conduzido a sua presença;
III - receber informações acerca da instauração de investigações;
IV - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; *bem como substituí-las ou revogá-las, nestes dois últimos casos, de ofício;*
XIX – Promover a citação do acusado para oferecimento da resposta escrita no prazo de 24 horas após o oferecimento da acusação formal;
XX - Receber ou rejeitar a denúncia no prazo de 24 horas após a manifestação da defesa.
Justificativa: O princípio da celeridade processual foi incluído pelo legislador à Constituição como uma garantia do jurisdicionado contra eventuais trâmites que se eternizavam no tempo sem uma decisão que reestabelecesse o status quo ou o direito violado ou mesmo a liberdade, em casos de prisão processual, em tempo oportuno. Ao contrário do que possa sugerir, a celeridade é benéfica para todos os jurisdicionados, pelo que é preciso eliminar etapas que provocam atrasos desnecessários ou meramente burocráticos. A isso se denomina “etapa morta” do processo. Nesse sentido, é interessante vincular à competência do juiz das garantias

à citação e ao recebimento/rejeição da denúncia, estipulando um prazo de imediatidade entre a provocação e a resposta do judiciário. Além disso, é importante determinar ao juiz das garantias a competência para o recebimento da acusação formal. Isso porque ao receber, o juiz analisa, ainda que de forma superficial e prematura, elementos de autoria e materialidade, abalando-se a sua imparcialidade. Nesse sentido, resguarda-se ao juiz de instrução ter acesso ao processo num momento em que a acusação formal já terá sido avaliada por outro julgador, mantendo-se intacta a sua imparcialidade para instruir e julgar o feito.
Supressão da expressão "à autoridade policial hierarquicamente superior" prevista no § 3º e inclusão do inciso I ao § 6º do art. 23:
Art. 23 O inquérito policial será iniciado:
.....
§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo ou no caso de não haver manifestação do delegado de polícia em trinta dias, a vítima ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de quinze dias ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.
.....
§ 6º A notícia-crime anônima, se verossímil, ensejará a instauração de investigação preliminar que, confirmando seu teor, acarretará a instauração de ofício de inquérito policial.
I – É vedada a abertura de inquérito policial com a apresentação de notícia-crime anônima isolada de outros elementos informativos.
Justificativa: (Supressão) O dispositivo não regulamenta como será o recurso encaminhado à autoridade superior ao delegado que indeferir a abertura de inquérito policial. Talvez seja preferível provocar imediatamente o próprio titular da ação penal que, ao fim e ao cabo, será o responsável por eventual acusação. Justificativa: (Inciso § 6º) A inclusão desse dispositivo é importante para impedir a abertura de um procedimento que contém instrumentos capazes de atingir direitos de todos os indivíduos embora, com apenas uma denúncia anônima, seja desprovido de lastro probatório mínimo. É preciso colher mais elementos para abertura de um

inquérito e isso deve ser feito a partir da denúncia anônima, mas não pode motivar, por si só, a instauração de um inquérito policial, sob pena de ser permitir o arbítrio.
Inclusão do § 3º ao art. 34:
Art. 34 Não obstante o disposto no artigo anterior, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias.
§ 3º O arquivamento por excesso de prazo não gera coisa julgada, embora só possa ser reaberto com o surgimento de novos elementos informativos, respeitando-se, em todos os casos, a vedação contida no inciso I do §6º do art. 23 desta lei.
Justificativa: A inclusão desse dispositivo é importante para definir que o arquivamento do inquérito, por excesso de prazo, não provoque coisa julgada material, mas apenas formal.
Alteração da redação do caput do art. 39 e do § 1º e inclusão do inciso IV no § 4º do referido art.:
Art. 39 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o suposto autor do fato, assistido por advogado ou defensor público, poderá propor, ao Ministério Público, a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
§ 1º Havendo consenso entre o suposto autor do fato e o Ministério Público quanto à viabilidade de celebração do acordo, será realizada audiência de composição de danos com a vítima, na sede do Ministério Público. Em caso de infração penal que afete interesse transindividual, como o meio ambiente, o Ministério Público proporá a composição civil.
.....
§ 4º São condições do acordo de não persecução penal:
.....

IV - quando se tratar de delito de lavagem de dinheiro e de crimes que afetem os interesses patrimoniais da Administração Pública, direta ou indireta, poderá ser celebrado acordo de não persecução penal sob as seguintes condições:
a) para a realização de obras e serviços públicos, facultando-se convocar as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, para a definição dos termos do benefício.
b) Os bens e serviços deverão ser prestados para compensar os danos causados ao respectivo ente federativo, atendendo-se à especialidade ou ao objeto social da pessoa jurídica de direito privado envolvida direta ou indiretamente nos fatos investigados.
c) O acordo seguirá os princípios da justiça restaurativa.
d) No caso se agentes públicos envolvidos em crimes contra a administração pública, a aceitação do acordo provocará sua inelegibilidade por 08 (oito) anos a partir do oferecimento da proposta e que será assinada, desde que:
I – o agente renuncie ao cargo público;
II – Promova a reparação do dano.
Justificativa: Inclusão de crimes tributários, crimes contra consumidores para que a interpretação analógica não caia num subjetivismo a ponto de um juiz considerar que, apesar de ser crime que afete interesse transindividual, tal delito não se aproximaria da ideia projetada pelo legislador e exemplificada no dispositivo (isto é, crimes contra o meio ambiente). O combate aos crimes praticados contra a administração pública, socialmente designados como crimes de corrupção, não pode impedir que os agentes realizem acordos de não persecução penal, com o referido titular da ação, desde que cumpridos os requisitos impostos. Além de criar um tratamento não isonômico e uma falsa ideia de que crimes contra a administração deveriam ser tratados com mais rigor e punitivismo, tais dispositivos foram incluídos na legislação pátria para permitirem o restabelecimento do status quo de forma mais célere do que os modelos mais tradicionais. O caráter meramente simbólico do tratamento mais rigoroso aos crimes praticados por particulares contra a administração pública não é suficiente para impedir a sua prática, eis que tal propósito é alcançado de forma mais eficaz com celeridade, eficácia e julgamento justo, precisamente os propósitos do ANPP.

Alteração da redação do caput do art. 87 e do § 2º do referido art e inclusão do § 3º.:
Art. 87 O não comparecimento do defensor provocará a quebra da fiança, podendo o magistrado impor novo depósito em 48 horas ou decretar novas medidas cautelares diversas da prisão.
.....
§ 2º Tratando-se de instrução de matéria de maior complexidade probatória a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, intimando o réu para depositar novo valor da fiança e, assim não o fazendo, em quinze dias, poderá ser decretada prisão preventiva, oficiando-se a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública, conforme o caso, para a apuração de responsabilidade.
§ 3º Tratando-se de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a ausência do defensor constituído não determinará o adiamento do ato, devendo o juiz nomear outro, em substituição, para o adequado exercício da defesa. A ausência injustificada poderá ensejar a quebra da fiança pelo juiz da ação principal.
Justificativa: A escolha de um defensor pelo jurisdicionado é matéria que não pode ser afastada pelo Estado. A confiança na relação do jurisdicionado não se faz de forma imediata apenas para cumprir um ato ao qual se exigia o comparecimento do procurador constituído. Por isso, talvez seja preferível quebrar a fiança para impor uma nova ou aumentar o valor da fiança do acusado.
Inclusão de § 4º ao art. 89:
Art. 89 O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.
§ 4º O interrogatório judicial é o primeiro ato processual após o fim da instrução.
Justificativa: Somente após finalizada a instrução, o réu deve ser ouvido, para garantia da ampla defesa e contraditório. Definir legalmente o fim da instrução é uma demanda de todos os operadores do direito a fim de encerrar igualmente discussões sobre o alcance das prisões preventivas determinadas pelo juízo para preservar justamente a fase de produção probatória. Oficializando-se o fim da instrução com o

início do interrogatório, define-se também a duração da instrução processual para todos os fins.
Alteração da redação do caput do art, 97:
Art. 97 Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de forma livre e voluntária.
Justificativa: A confissão é válida quando apresentada voluntariamente e não necessariamente de forma espontânea. Vincular a confissão com espontaneidade significa impedir de gerar efeitos sempre quando a confissão for condição para a concessão de um benefício legal proposta por quaisquer sujeitos processuais.
Inclusão do inciso IV ao § 2º do art. 101:
Art. 101 O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.
§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
.....
IV – O custo do deslocamento inviabilizar a realização presencial do ato. Nesta hipótese, a defesa poderá assumir os gastos da diligência, caso insista com o interrogatório presencial.
Justificativa: Para atender uma solicitação da defesa, não prejudicar o exercício defensivo e o Estado não se sentir obrigado a arcar com os custos exorbitantes de uma diligência presencial. Desta forma, a defesa tem a faculdade de realizar o ato de forma presencial, se assim preferir, e o Estado não terá custos adicionais, o que significa corresponder a uma demanda social e justa.

Alteração da redação do art. 111:
Art. 111 Vítima é quem suporta diretamente os efeitos da infração penal.
Justificativa: É preciso reformular esse dispositivo no sentido de explorar mais a definição de vítima, Hipótese diversa, a generalização do termo vítima poderia sugerir que qualquer pessoa que sinta os efeitos indiretos da infração penal poderá ingressar na ação penal.—Sem essa alteração, o texto original provocará um aumento substancial e contraproducente de pessoas interessadas no resultado do julgamento.
Inclusão de parágrafo único ao art. 122 e dos incisos I; II; III:
Art. 122 Afora a hipótese prevista no artigo anterior, por ocasião da sentença, o juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena.
Parágrafo único: Poderá ser oferecido o modelo de justiça restaurativa no âmbito da execução penal para todos os crimes, com o objetivo de promover a reintegração social do reeducando e reduzir os danos sofridos pela vítima ou pela sociedade.
I. Poderá ser celebrado acordo de justiça restaurativa durante o cumprimento da execução penal para a realização de obras e serviços públicos, facultando-se convocar as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na condenação, para a definição dos termos do benefício.
II. Os bens e serviços deverão ser prestados para compensar os danos causados à respectiva vítima ou ente federativo ou para prevenir a prática futura, atendendo-se à especialização do indivíduo ou ao objeto social da pessoa jurídica de direito privado envolvida direta ou indiretamente nos fatos investigados.
III. O cumprimento do acordo deverá ser reconhecido judicialmente o que poderá reduzir 1/6 da pena fixada.
Justificativa: Nos crimes contra a administração pública, além da punição, se vier, torna-se ainda mais necessário promover a restauração da confiança entre os condenados, a sociedade civil e o Estado. Por isso, no âmbito da justiça restaurativa, pode-se promover um incentivo para que o indivíduo condenado colabore para compensar os danos provocados sobretudo quando praticados no exercício de atividades econômicas.

Supressão do § 1º do art. 144 e remuneração dos demais:
Justificativa: Incluindo-se o §1º do art. 145 ao CPP não haverá necessidade de cisão entre crimes contra a vida e crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro em razão da função.
Inclusão de parágrafo ao art. 145 e remuneração do parágrafo único:
Art. 145 A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.
§ 1º Considera-se competência por prerrogativa de função somente os crimes praticados durante o exercício da função pública e sobre crimes que tenham relação com a atividade do cargo público.
§ 2º A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, se identificado o propósito protelatório. Do mesmo modo, não será modificada a competência quando encerrada a instrução.
Justificativa: Essa sugestão segue entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, limitou a competência originária aos crimes praticados no exercício da função e durante o mandato somente aos cargos de senador, deputado federal e governador. O objetivo é, não apenas, manter o entendimento do STF, como também estender aos demais cargos.
Alteração da redação do § 1º do art. 167:
Art. 167 Quando expressamente previstos em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso do advogado aos autos, na forma legal.
§1º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Justificativa: Necessidade de adequação da contagem de prazos em dias úteis, conforme ocorre na área cível.
Alteração da redação do caput do art. 177:
Art. 177 Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação por hora certa, na forma estabelecida *pela legislação processual civil em vigor.*
Justificativa: Necessidade de acompanhar as mudanças cíveis que foram ocorrendo ao longo do tempo sem precisar modificar a redação deste artigo do CPP.
Alteração da redação do caput do art. 178:
Art. 178 A citação será feita por edital em caso de comprovada impossibilidade da sua realização por mandado, em razão da inexistência de livre acesso ao local identificado como endereço do acusado *ou que o acusado se encontre em local incerto ou não-sabido.*
Justificativa: Necessidade de estender as hipóteses de citação por edital, assim como é feito na área cível.
Inclusão do § 3º ao art. 196:
Art. 196. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.
.....
§ 3º O juiz que tiver acesso ao conteúdo da prova ilícita não poderá atuar nos autos, tornando-se nulos aqueles atos que tenham sido por ele praticados, após o seu respectivo acesso ao meio probatório.
Justificativa: Para garantir a imparcialidade do juiz e uma decisão justa, baseada somente nas provas licitamente obtidas.

Alteração da redação do inciso III do § 1º do art. 326:
Art. 326 O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.
§ 1º O procedimento comum será:
.....
III - sumariíssimo, quando, no processo penal, se apurar infração penal de menor potencial ofensivo*, crimes culposos e crimes ambientais, neste último caso, praticados exclusivamente por pessoas jurídicas.*
Justificativa: Os crimes acrescidos neste dispositivo não estão sujeitos á pena privativa de liberdade, pelo que o seu trâmite poderá ser mais célere. Respeita-se assim o princípio da proporcionalidade em que a intensidade do rito depende da gravidade da pena.
Inclusão do inciso 3º ao art. 369:
Art. 369 Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.
.....
§ 3º A proposta de suspensão condicional do processo será oferecida obrigatoriamente junto com a denúncia na data da audiência preliminar. Se o acusado rejeitá-la, o processo seguirá para posterior análise da resposta escrita e, sendo o caso, recebimento e instrução.
Justificativa: Busca-se uma maior celeridade processual e eliminação de etapas que podem ser unificadas.
Alteração da redação do caput do art. 385:
Art. 385 Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz *ordenará que o acusado seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de 15*

(quinze) dias. Havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, o juiz receberá a inicial acusatória.
Justificativa: Padronização dos ritos processuais penais e possibilitar o melhor exercício da ampla defesa e do contraditório.
Inclusão dos § 4º e § 5º ao art. 539:
Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, assegurará defensor para apresentar as razões.
.....
§ 4º O acusado poderá interpor recurso quando da intimação sobre a sentença condenatória ainda que seu defensor tenha sido intimado anteriormente.
§ 5º Presume-se interposto o recurso pelo acusado, quando da intimação sobre a sentença condenatória, o oficial de justiça não lhe tiver questionado sobre o interesse de recorrer.
Justificativa: Em razão do princípio da autodefesa é necessário garantir que o acusado possa ele próprio recorrer de eventual sentença condenatória, não dependendo nem de seu defensor tampouco do oficial lhe questionar se deseja ou não recorrer.
Inclusão do § 4º ao art. 558:
Art. 558 Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de quinze dias.
.....
§ 4º Conta-se o mesmo prazo previsto no caput para a apresentação de razões da apelação, se o recurso tiver sido interposto pelo próprio acusado.
Justificativa: No caso do § 4º busca-se harmonizar a legislação para a hipótese de interposição do recurso pelo próprio acusado.

Inclusão de parágrafo e alteração da redação do parágrafo único do art. 600:
Art. 600 No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.
§1º Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.
§2º As medidas cautelares reais que sejam adotadas contra pessoas jurídicas de direito privado, direta ou indiretamente envolvidas, serão executadas, buscando-se preservar o funcionamento, a continuação das atividades e a manutenção dos postos de trabalho.
Justificativa: O objetivo do §2º inserido é propiciar o avanço das investigações sem que isso cause prejuízo às atividades da empresa em relação à qual o Estado depende para arrecadar impostos e a sociedade civil para gerar e manter empregos. A preocupação que norteou esse trabalho decorre de casos recentes em que houve o fechamento ou a falência de empresas de grande porte que foram atingidas por investigações criminais.
Inclusão de parágrafo único ao art. 608:
Art. 608 São medidas cautelares pessoais:
.....
Parágrafo único. O Estado deverá garantir que haja disponibilidade de tornozeleiras eletrônicas que correspondam a 50% do total das vagas para prisão provisória no sistema prisional brasileiro.
Justificativa: A justificativa para a imposição tornozeleiras eletrônicas serve como um estímulo para a adoção desse modelo que é pouco utilizado no país sob a justificativa de ser um instrumento escasso. Com isso, a população de presos provisórios no Brasil se tornou a maior do mundo atingindo não apenas aqueles que teriam direito a

responder em liberdade, mas a contribuir para o fenômeno da superlotação carcerária.
Inclusão do § 14 ao art. 618:
Art. 618 O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.
.....
§ 14 A audiência de custódia será cabível para todos os procedimentos previstos ou não neste Código de Processo Penal, incluindo procedimento especiais, procedimento extradicional e prisão civil por alimentos.
Justificativa:O Pacto de San José determina que todo preso tem direito de ser ouvido por uma autoridade judicial, no prazo máximo de 24 horas, após a restrição de sua liberdade. É importante notar ainda que o art. 7º, al. 5, não delimita a amplitude de seus efeitos, embora seja incisivo ao afirma que todos os presos, detidos ou retidos têm direito a se submeterem à referida audiência.
Alteração da redação do inciso III do art. 623:
Art. 623 Considera-se em flagrante delito quem:
.....
III - é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa em situação que constitua indícios de autoria da infração.
Justificativa: É preciso eliminar o vício de presumir a culpa ou a autoria do fato durante as investigações. Nesta fase, a presunção que existe é de inocência e os indícios são de autoria.

Alteração da redação do inciso I do art. 628:
Art. 628 Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:
I - como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, evidenciada a gravidade pela prática reiterada de infrações penais pelo imputado;
Justificativa: Sugerimos aprimoramento do texto a fim de evitar que dispositivo seja declarado inconstitucional por violar a presunção de inocência ao permitir a decretação de uma prisão preventiva apenas pela gravidade da conduta.